

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB  
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0736907-83.2018.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

### SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre ação de obrigação de fazer c/c dano moral ajuizada por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED] ([REDACTED] S.A.), submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteou (i) a condenação da requerida na obrigação de entregar o produto que adquiriu, conjunto para sala de jantar com mesa e 4 cadeiras e (ii) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A empresa ré solicitou a retificação do pólo passivo, para que conste como requerida [REDACTED] S.A., CNPJ [REDACTED]. Apresentou as seguintes preliminares: (i) incompetência territorial, eis que a autora não teria comprovado sua residência nesta circunscrição judiciária; (ii) falta de interesse de agir; (iii) ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

É o breve relato (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

O CNPJ da ré informado pela autora já é o da empresa [REDACTED], razão pela qual deixo de dar provimento ao pedido de retificação do pólo passivo.

No que tange à preliminar de incompetência territorial, os documentos ID 21250432 e 24133171, página 7 revelam que a autora indicou endereço localizado nesta circunscrição judiciária para entrega dos produtos adquiridos. Por se tratar de produto de uso doméstico, há de se supor que a autora reside em tal local. Logo, tenho por atendida a regra do art. 70 do Código Civil, de onde se depreende que a autora possui domicílio legal em Brasília, e portanto pode manejar o presente processo no foro eleito, eis que indubitavelmente estamos diante de situação envolvendo direito consumerista. Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, temos que se refere à utilidade que o processo judicial pode trazer à parte. In casu, a autora comprou um produto que não foi entregue no prazo estabelecido. Logo, sua pretensão de receber aquilo que comprou caracteriza seu interesse de agir. Ademais, a autora tem também pretensão indenizatória, a qual depende da análise do mérito para conclusão, o que torna prematuro o acolhimento da preliminar, razão pela qual também a rejeito.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tal questão deve ser analisada na forma da Teoria da Asserção, segundo a qual, havendo relação jurídica entre as partes, ainda que por hipótese, estas devem ser consideradas legítimas para figurar nos pólos da ação. Desta forma, arrostos e rejeitos a referida preliminar.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do *meritum causae*.

O quadro delineado nos autos revela que, em 27/05/2018, a autora acessou o site da empresa ré e adquiriu um conjunto para sala de jantar com mesa e 4 cadeiras, pelo valor de R\$ 632,98. Na oportunidade, foi estabelecido prazo de entrega para 22/07/2018. Narra a autora que o prazo não foi cumprido. A partir de então, a autora entrou em contato com a

empresa ré para resolver a questão, sem sucesso. No curso do processo, a autora informou que o produto foi entregue em 29/08/2018, no entanto ela não tinha mais interesse e devolveu o produto. Aduz, também, que o estorno do valor pago só ocorreu em 15/10/2018.

Em face da devolução do produto pela autora, resta prejudicado o pedido relacionado à obrigação de fazer, persistindo tão somente o pleito indenizatório.

Em sua defesa, a empresa ré defende que o descumprimento contratual não enseja reparação. Afirma que a responsabilidade pela entrega do produto seria de outra empresa, eis que atuaria apenas como marketplace, modalidade de venda pela internet, na qual o site funcionaria como uma “feira”, na qual outras empresas utilizariam “stands virtuais” para expor seus produtos.

Pois bem. De fato, a entrega do produto não estava sob a responsabilidade da empresa ré eis que a venda foi realizada por terceiros, não obstante ter ocorrido por intermédio do site da empresa ré. A nota fiscal de venda (ID 21250432) comprova tal evento.

Por outro lado, a empresa ré colocou sua marca no site como “garante” dos negócios ali realizados, razão pela qual é corresponsável pela venda em questão, devendo assumir pela falha na execução do serviço, eis que

No caso, um produto comprado em 27/05/2018 só foi entregue três meses depois. Tal situação certamente imputou à consumidora sentimentos negativos de desconsideração e desrespeito que extrapolam os meros aborrecimentos cotidianos. A empresa ré poderia ter sido mais ágil e providenciado o cancelamento ou a entrega em um prazo razoável. No entanto, pelo que vimos, a autora só foi ressarcida em 15/10/2018, em explícita situação de desrespeito. Restou configurado, portanto, situação de dano moral por violação aos direitos personalíssimos da autora, indevidamente exposta a situação que atingiu de forma injusta sua paz pessoal, eis que pagou por um bem que não foi entregue, tendo sido ressarcida em prazo completamente além do razoável.

Nestas situações, compete ao juiz o arbitramento do quantum devido conforme os fatos demonstrados nos autos e sempre lastreados nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Atenta a tais paradigmas, fixo o valor do dano moral em R\$ 1.500,00.

Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral remanescente para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: condenar a empresa ré a indenizar a autora em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, cuja quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros mensais de 1%, ambos a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ - juros por analogia). Prejudicado o pedido referente à obrigação de fazer tendo em vista que a autora desistiu do negócio.

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com esteio no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada no PJ-e. Intimem-se.

Desde já, nos termos do art. 523, do CPC, registre-se que compete à parte autora, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de sentença, devidamente instruído conforme art. 524, também do CPC. Se não o fizer, dê-se baixa e arquivem-se, independente de nova intimação.

**SIMONE GARCIA**

Juíza de Direito Substituta

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: SIMONE GARCIA PENA

04/12/2018 18:02:16

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 25938769



18120418021618200000024882989

IMPRIMIR

GERAR PDF